



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 45\$
A 3.ª série	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:564 — Determina que o posto do despacho de Pomarão passe a ter a categoria de posto de despacho de 2.ª classe, terrestre.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:294, que autoriza o Governo a introduzir na actual organização do exército metropolitano modificações de acôrdo com as bases estabelecidas nesse decreto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:391 — Suprime os emolumentos fixados no artigo 7.º e § único do artigo 9.º do regulamento para a marcação de gado de grande porte e registo de marcas no território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovado por decreto n.º 7:291 — *Dá nova redacção ao artigo 22.º do referido regulamento.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 4:564

Tendo-se reconhecido a conveniência de não se continuar a atribuir ao posto de despacho de Pomarão a categoria de posto de despacho de 2.ª classe marítimo, que lhe fôra dada pela portaria n.º 605, de 3 de Março de 1916: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, que a mesma estância alfandegária passe a ter a categoria de posto de despacho de 2.ª classe, terrestre.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1926. — O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:294

Considerando de urgente e inadiável necessidade a remodelação do exército, tendo em vista os ensinamentos

da última guerra, já melhorando-o na sua eficiência e instrução, já adaptando-o às condições económicas e financeiras, sem alterar fundamentalmente as bases em que a República o organizou;

Considerando que a nação armada impõe a mais harmónica ligação e justo equilibrio entre as actividades civil e militar do cidadão, o que exige uma política militar que se identifique com a indispensável política de fomento e valorização dos recursos nacionais;

Considerando a necessidade da criação de altos organismos que estabeleçam o mais íntimo entendimento entre a guerra e a política e aos quais sejam confiados os estudos dos grandes problemas da defesa nacional;

Considerando que a última guerra, evidenciando a cooperação contínua e simultânea no mesmo serviço e na mesma situação de pessoal das classes activas e de reserva, acabou com a distincção existente entre tais classes;

Considerando que as necessidades de instrução dos quadros, exigindo que esta lhes seja ministrada com effectivos tam próximos, quanto possível, dos effectivos de guerra, leva a agrupar convenientemente as unidades actuais, sem que isso implique a redução do número das existentes;

Considerando a necessidade da criação de unidades com características especiais correspondentes a missões determinadas e evidenciadas na última guerra;

Considerando a necessidade de aumentar o tempo de instrução de recrutas a fim de facilitar o recrutamento dos quadros e permitir o ensino das especialidades, igualando-o em todas as armas e serviços, evitando também os inconvenientes reconhecidos pela experiência;

Considerando que a necessidade de dar ao organismo militar em tempo de guerra o seu máximo de força e de eficiência, dentro das possibilidades de mobilização e dos recursos financeiros, e de harmonia com a situação geográfica militar do país, conduz a um novo agrupamento dos distritos de recrutamento (regiões militares);

Considerando a necessidade de estabelecer unidade de doutrina em tudo quanto respeite à instrução e preparação para a guerra;

Considerando a necessidade de orientar convenientemente a instrução militar preparatória no sentido de que ela passe a constituir uma preparação militar sem exhibições (educação cívica e educação física), complemento da educação científica;

Considerando a necessidade de definir com precisão as várias situações dos officiais e de providenciar de forma que, evitando a estagnação dos quadros, se procure o seu estímulo e rejuvenescimento;

Considerando, finalmente, a conveniência de criar um organismo que centralize e administre os fundos destinados a aquisição, manutenção e reparação de material;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelas leis

n.º 971, de 17 de Maio de 1920, n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, e artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925, e da que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É o Ministro da Guerra autorizado a introduzir na actual organização do exército metropolitano modificações de acôrdo com as bases seguintes:

Base 1.ª

A organização do exército em tempo de guerra tem de ser baseada na do tempo de paz, e, conseqüentemente, esta deverá permitir a máxíma eficiência do organismo militar.

Tanto uma como outra destas organizações são estudadas pelo Estado Maior do Exército, por iniciativa própria ou por ordem do Ministro da Guerra, e sujeitas ao parecer do Conselho Superior do Exército.

Em tempo de paz não haverá organizadas, com carácter permanente, unidades superiores ao regimento na infantaria, artilharia, engenharia, à brigada na cavalaria e ao grupo ou batalhão nas tropas de aeronáutica, saúde ou de intendência.

Cada unidade de tempo de paz mobilizará as unidades e sub-unidades que lhe forem fixadas no plano de mobilização.

Base 2.ª

As tropas do exército metropolitano constituem dois escalões:

- 1.º As tropas activas;
- 2.º As tropas territoriais.

Pertencem ao primeiro escalão as 20 classes de recrutamento mais modernas, e ao segundo as classes restantes e os mancebos enumerados no § 3.º do artigo 5.º da actual lei do recrutamento.

São, portanto, extintas as unidades e formações de reserva constantes do artigo 5.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 e transferido todo o seu pessoal para as correspondentes unidades activas.

Em tempo de guerra os homens da reserva territorial tanto podem ser reunidos em unidades chamadas a actuar em circunstâncias especiais ou a desempenhar determinados serviços, como empregados na zona da retaguarda ou na zona do interior nos vários serviços que possam interessar à defesa militar ou à mobilização administrativa, económica e industrial.

Base 3.ª

Provisoriamente, enquanto os recursos do Tesouro, a falta de material e as necessidades da instrução o imponham, as unidades das diferentes armas e serviços, embora sejam mantidas, poderão ser convenientemente agrupadas.

Serão organizados núcleos de tropas das várias especialidades nascidas e aplicadas na última guerra e outros destinados, principalmente, a operar em regiões especiais (batalhões de caçadores).

Os recrutas serão incorporados e licenciados nas unidades a que forem destinados, embora para efeitos de instrução possam ser reunidos noutras unidades.

Serão revistos os quadros das diferentes armas e serviços.

Base 4.ª

Será revista a legislação sobre a duração do serviço nas fileiras o tempo de instrução, de modo que tanto

aquela como este sejam iguais em todas as armas e serviços, não devendo a escola de recrutas ir além de oito meses.

Serão, porém, licenciados no fim do quarto mês de instrução (décima sétima semana) os mancebos que forem amparos de família, nos termos considerados na actual lei de recrutamento.

Poderão também ser dispensados do serviço do quadro permanente no fim do oitavo mês os mancebos que entregarem, para o fundo de material de guerra, a importância de 1.000\$.

O alistamento dos voluntários maiores de 14 anos com destino a aprendizes de música, clarins, corneteiros ou ferradores efectuar-se há em qualquer época do ano. A estes mancebos não será exigido, no acto do alistamento, saberem ler, escrever e contar, mas ficarão obrigados a servir três anos efectivamente nos quadros permanentes das unidades. Esta disposição poderá tornar-se extensiva ao alistamento de voluntários com destino a algumas especialidades cuja dificuldade de preparação dentro do período normal da instrução dos recrutas venha a reconhecer-se.

O serviço militar ordinário compreende os serviços nos quadros permanentes, as escolas de repetição e as escolas de quadros (para a reserva territorial). As escolas de sargentos e a escola preparatória de oficiais milicianos realizam-se durante o período das escolas de recrutas, nas quais se intercalam, bem como todas as escolas e cursos de especialidades.

O serviço militar extraordinário é o prestado pelos militares quando convocados pelo Governo por motivo de circunstâncias extraordinárias, ou quando demorados nas fileiras por esse motivo, factos estes de que depois o Governo dará conta ao Congresso da República.

Base 5.ª

As armas do exército são: a infantaria, a artilharia, a engenharia, a cavalaria e a aeronáutica.

Cada uma destas armas terá a sua inspecção geral, as suas comissões técnicas (estações consultivas e de estudo), as suas escolas de aplicação o as suas tropas.

Os serviços independentes do exército são: o serviço de saúde militar, o serviço veterinário militar, a Intendência Militar.

Cada um destes serviços terá a sua inspecção geral, a sua comissão técnica (estação consultiva e de estudo), as suas tropas. A Intendência Militar terá também a sua escola de aplicação.

Os serviços auxiliares do exército serão desempenhados: pelo Secretariado Militar, pelo quadro dos chefes de música, pelo quadro auxiliar dos serviços de engenharia, pelo quadro auxiliar dos serviços de artilharia, pelo quadro auxiliar dos serviços de saúde e pelo quadro dos picadores militares. É extinto o quadro auxiliar dos serviços de administração militar.

No quadro permanente dos oficiais das tropas da Intendência um terço das vagas de alferes será reservado, como nas armas de cavalaria e infantaria, aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das tropas da Intendência habilitados com o respectivo curso da Escola Central de Sargentos.

O Ministério da Guerra compreenderá: o Estado Maior do Exército, a Direcção Geral do Pessoal (1.ª Direcção Geral), Direcção Geral do Material (2.ª Direcção Geral), a Direcção Geral da Administração do Exército (3.ª Direcção Geral), uma Repartição do Gabinete, uma Repartição de Fiscalização Superior e Verificação de Contas.

Base 6.ª

Os distritos militares de recrutamento estarão agrupados em três regiões militares e os arquipélagos dos Açores e Madeira constituirão dois governos militares.

Os comandantes das regiões militares exercerão o comando territorial das suas regiões e em tempo de paz o comando superior das tropas nelas existentes.

O comando territorial de uma região compreende:

- a) Os serviços de recrutamento e recenseamento de animais e veículos;
- b) As requisições militares;
- c) A convocação dos militares licenciados e a organização e mobilização das unidades e formações que a região deve pôr em pé de guerra;
- d) O estudo sobre a mobilização económica e industrial;
- e) A administração da justiça militar;
- f) A autorização para os licenciados saírem do continente;
- g) O comando superior de todos os pontos fortificados existentes na região que não façam parte da defesa fixa de Lisboa;
- h) O comando e fiscalização superiores de todos os estabelecimentos militares existentes na região que não estejam na imediata dependência do Ministro da Guerra, e o do pessoal em serviço nestes estabelecimentos, quando fora d'elles;
- i) O comando superior de quaisquer forças armadas e corporações militarmente organizadas estabelecidas na região;
- j) A manutenção da ordem pública na região quando esse encargo lhe seja cometido ou as circunstâncias urgentemente o imponham.

O comando superior das tropas existentes na região compreende: a verificação do modo como se realiza a instrução, a disciplina, o serviço interno e de guarnição, a administração dessas tropas e a transferência de praças de umas para outras unidades.

Cada região poderá ser subdividida em sub-regiões se as circunstâncias o exigirem.

Os governadores militares dos Açores e Madeira terão a respeito dos seus governos as mesmas atribuições que um comandante de região.

Em cada região haverá unidades de todas as armas e serviços do exército, um ou dois tribunais militares, um hospital militar permanente de 1.^a ou 2.^a classe e depósitos territoriais de material.

As fortificações de Lisboa e seu pôrto continuam a depender dum comando especial — comando da defesa fixa de Lisboa — a cargo do qual ficará a defesa marítima e anti-aérea da capital.

Será revista a constituição dos actuais distritos de recrutamento.

Base 7.^a

O Supremo Conselho da Defesa Nacional será a alta corporação destinada a resolver as mais altas questões relativas à defesa geral do Estado, e terá a seguinte composição: Presidente do Ministério, Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha, Colónias e Estrangeiros; qualquer outro Ministro cuja pasta seja interessada no assunto a tratar; vice-presidente do Conselho Superior do Exército, comandante general da armada, chefe do estado maior do exército, quartel-mestre general, chefe do estado maior naval, superintendente da armada, generais e almirantes que, pelas funções que exercem ou pela competência especial sobre o assunto a tratar, convenha convocar.

O Presidente da República, quando assistir às sessões do Conselho, assumirá a presidência, a qual, nos outros casos, será assumida pelo Presidente do Ministério.

Base 8.^a

O Conselho Superior do Exército é a alta corporação militar destinada a:

a) Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à preparação da guerra e à defesa geral do Estado que, por iniciativa do Governo da República, forem submetidos ao seu exame;

b) Dar parecer sobre os trabalhos elaborados pelos Estados Maiores do Exército e da Armada ou pela Direcção Militar Colonial, que tenham de ser submetidos à sanção dos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias ou à apreciação do Congresso da República;

c) Dar parecer sobre as propostas e projectos que, sobre organização geral do exército metropolitano ou do exército colonial e sobre a sua preparação para a guerra, sejam submetidos à apreciação do Congresso da República;

d) Deliberar acerca dos projectos de operações e planos de organização defensiva de qualquer parte do território nacional;

e) Dar parecer sobre os coronéis que devem ser promovidos a general e sobre os coronéis que devem preencher as vacaturas que ocorrerem no corpo do estado maior. O Conselho Superior do Exército terá a seguinte composição:

Presidente — o Ministro da Guerra.

Vogais — o chefe do estado maior do exército, o quartel-mestre general, os generais directores gerais do Ministério da Guerra, os comandantes das regiões militares, o general comandante da Defesa Fixa de Lisboa, os generais que devam estar preparados para assumir altos comandos em campanha, o o sub-chefe do estado maior do exército, que servirá de secretário, sem voto.

Sempre que as questões a tratar se relacionem com a defesa marítima serão convocadas para o Conselho Superior do Exército as autoridades da marinha de guerra, que, pelas funções que exerçam ou pela sua competência especial, convenha consultar.

Base 9.^a

Ao Estado Maior do Exército compete, dentro das instruções dadas pelo chefe do estado maior do exército, o seguinte:

- a) Estudar a preparação geral da guerra;
- b) Dirigir superiormente a instrução das tropas e dos serviços do exército metropolitano e do exército colonial;
- c) Propor ao Ministro todas as providências e alterações convenientes para que a organização geral de qualquer dos exércitos esteja em dia, tanto quanto possível, com as necessidades da defesa nacional e com os progressos da ciência militar.

Directamente subordinados ao Estado Maior do Exército funcionarão o curso do estado maior e o curso de habilitação para o alto comando, e haverá, além das comissões já estabelecidas pela legislação actual, uma comissão superior de indústrias de guerra, uma comissão superior de inventos de guerra e uma comissão superior de abastecimentos e transportes.

A acção do Estado Maior do Exército sobre as tropas far-se há sentir por intermédio dos inspectores gerais das armas e dos serviços, verdadeiros representantes dessas armas e desses serviços junto do Estado Maior do Exército, ao qual são subordinados em tudo quanto disser respeito ou se relacionar com a instrução e a preparação para a guerra.

A nomeação de coronel inspector geral de qualquer das armas só poderá recair em coronéis habilitados com todas as condições de promoção a general, mediante consulta favorável do Conselho Superior do Exército. As nomeações de coronel inspector geral de saúde do exército,

de coronel inspector geral do serviço veterinário militar e de coronel intendente geral do exército só poderão recair em coronéis que tenham obtido para essa nomeação consulta favorável do Conselho Superior do Exército.

Os coronéis inspectores gerais serão considerados como tendo graduação intermédia à de general e à de simples coronel, pelo que usarão de um distintivo especial e terão competência disciplinar especial.

O sub-chefe do estado maior do exército e o sub-director dos serviços do exército serão considerados coronéis inspectores gerais, e a sua nomeação será feita mediante proposta do chefe do estado maior do exército ao Conselho Superior do Exército.

Subordinados aos inspectores gerais das armas haverá inspectores das especialidades que, porventura, constituem orgânicamente sub-divisões dessas armas. Estes inspectores serão coronéis.

Subordinados aos inspectores gerais dos serviços de saúde, veterinário, e intendente geral do exército, haverá, em cada região militar, um inspector, seu delegado.

O chefe do estado maior do exército e o quartel-mestre general terão competência disciplinar sobre todo o pessoal que, sob o ponto de vista da instrução e de preparação para a guerra, lhes esteja subordinado.

Base 10.ª

O Conselho Superior de Promoções será constituído por cinco generais, do activo ou da reserva, que não façam parte do Supremo Tribunal Militar, das direcções gerais do Ministério da Guerra, ou do Estado Maior do Exército, nem exerçam comando de tropas, e que, de preferência, tenham a sua residência em Lisboa.

A competência deste Conselho é a fixada no artigo 4.º e seu § único do regulamento de 19 de Agosto de 1911, com excepção da considerada nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do § único, a qual fica pertencendo ao Conselho Superior do Exército.

Base 11.ª

A instrução militar das tropas das diversas armas e serviços compreende:

- a) As escolas de recrutas (abrangendo nesta designação tanto a parte geral como a parte complementar ou de especialidades);
- b) As escolas de repetição;
- c) As escolas de sargentos;
- d) As escolas preparatórias de oficiais milicianos;
- e) Os cursos de tiro, os cursos táticos, os cursos técnicos, etc., ministrados nas escolas de aplicação;
- f) A Escola Central de Officiais (cursos de informação, preparatórios para a promoção ao posto imediato);
- g) O curso de habilitação para os altos comandos.

A direcção superior desta instrução compete, especialmente, ao chefe do estado maior do exército.

As escolas preparatórias de oficiais milicianos funcionarão segundo a orientação seguida em 1916-1917, deixando de ser condição para a matrícula nestas escolas e para a promoção a alferes miliciano e a sargento o possuir o posto anterior.

Os militares que, durante a primeira metade da escola de recrutas, tiverem mostrado aptidão para oficial ou para sargento e possuírem as habilitações convenientes, terão passagem para a escola preparatória de oficiais milicianos ou para uma escola de sargentos, onde completarão a sua instrução, não como simples soldados, mas sim como oficiais ou sargentos. Os oficiais irão depois

completar a sua preparação na escola de aplicação respectiva.

As escolas de aplicação das armas deverão dispor, cada uma, de uma unidade tática de tropas da respectiva arma, para poderem desenvolver a instrução profissional e técnica dos quadros que ali devem receber uma preparação complementar.

Base 12.ª

Os estabelecimentos de instrução militar destinados a preparar os futuros oficiais de carreira para os quadros permanentes serão a Escola de Guerra e a Escola Central de Sargentos.

Será revista a legislação relativa ao recrutamento destes oficiais e à sua preparação nas referidas escolas, procurando-se remodelar a Escola Central de Sargentos, de modo, não só a que nela se ministrem os preparatórios para a admissão na Escola de Guerra, mas ainda para que possa recrutar oficiais para o quadro permanente das diversas armas e serviços, entre os primeiros e segundo sargentos que não satisfaçam às condições de entrada para a Escola de Guerra.

Base 13.ª

Junto de cada uma das Faculdades das Universidades, junto de cada liceu e de cada escola oficial e particular de ensino médio e elementar funcionará um curso de preparação militar — instrução militar preparatória — cuja frequência será obrigatória para todos os mancebos ali matriculados, com mais de catorze anos de idade.

Estes cursos, nas escolas oficiais, serão dirigidos por professores de educação física legalmente habilitados, estipendiados pelo Ministério da Instrução Pública, ou por oficiais do exército ou da armada com igual habilitação, mas a sua fiscalização e orientação militar competirão aos inspectores de instrução militar preparatória, oficiais superiores do exército ou da armada devidamente habilitados, e segundo as directivas de um conselho presidido por um oficial general do exército ou da armada, inspector geral da instrução militar preparatória e delegado permanente dos Ministros da Instrução Pública, da Guerra e da Marinha.

Os comandantes das regiões militares verificarão também o modo como se cumpre a instrução militar preparatória.

Será organizada uma escola central militar de educação física destinada a preparar instrutores e monitores de educação física e preparação militar.

Base 14.ª

As situações militares dos oficiais são:

- No quadro*: situação que abrange os oficiais em serviço nas tropas e nas escolas de aplicação;
- Em comissão*: situação que abrange todos os oficiais em serviços dependentes do Ministério da Guerra;
- Adidos*: situação que abrange os oficiais em serviço noutros Ministérios ou de licença ilimitada;
- Na disponibilidade*: situação que abrange os oficiais na dependência do Ministério da Guerra mas sem colocação;
- Licença da junta*;
- Licença registada*: situação que abrange os oficiais que a requeiram, mas que só dá direito a metade dos vencimentos nos primeiros três meses;
- Inactividade*: situação que abrange os oficiais temporariamente afastados do serviço por doença ou por castigo;
- Separação do serviço*: situação que abrange os oficiais quando fora do serviço;

Reserva: situação que abrange os oficiais quando tenham atingido o limite de idade, tenham sido julgados incapazes do serviço activo ou tenham desistido ou deixado de satisfazer as provas especiais de aptidões estabelecidas para o acesso aos postos do exército;

Reforma: situação que abrange os oficiais após cinco anos na situação de reserva ou julgados incapazes de todo o serviço por falta de aptidão física, incompetência profissional ou incapacidade moral.

Para os oficiais milicianos serão mantidas as situações actualmente designadas por: *no quadro, em comissão, adidos, licenciados, reserva e reforma.*

Base 15.ª

Para, até certo ponto, compensar desigualdades e atrasos de promoção, serão revistas as condições do artigo 6.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, no sentido de serem concedidas percentagens sobre os vencimentos, tomando por base a permanência nos postos de oficial, a contar do primeiro posto.

Emquanto houver oficiais em disponibilidade, por excederem os quadros, convindo que as promoções não cessem por completo, para estímulo e rejuvenescimento dos mesmos quadros, as vagas que ocorrerem serão preenchidas metade por promoção e metade pela entrada no quadro respectivo de oficiais vindos da situação de disponibilidade.

Base 16.ª

É criado o fundo de aquisição de material de guerra e a sua administração entregue a uma comissão especial que funcionará sob a imediata dependência do Ministro da Guerra e com a seguinte composição:

- Quartel-mestre general;
- Director do Arsenal do Exército;
- Director da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;
- Dois vogais, oficiais superiores, sendo um de engenharia e um de artilharia a pé, nomeados pelo Ministro da Guerra;
- Um tesoureiro, oficial do serviço de administração militar;
- Um secretário, oficial do secretariado militar.

O fundo de aquisição de material de guerra será constituído pelo produto da taxa militar e outras taxas de licença, já existentes ou que venham a ser criadas com o mesmo fim, pela verba única inscrita no orçamento com esse destino e pelo produto da venda do material de guerra danificado ou que já não convenha ao serviço do exército.

ARTIGO 2.º

O Governo publicará no mais breve prazo de tempo os diplomas necessários para a execução deste decreto.

ARTIGO 3.º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 11:391

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do § 11.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos os emolumentos fixados no artigo 7.º e § único do artigo 9.º do regulamento para a marcação de gado de grande porte e registo de marcas no território sob a administração da Companhia de Moçambique, aprovado por decreto n.º 7:291, de 2 de Fevereiro de 1921.

Art. 2.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 22.º do referido regulamento:

«É obrigatória a marcação de todo o gado de grande porte».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1926.—**BERNARDINO MACHADO**—*Ernesto Maria Vieira da Rocha.*